

PARECER Nº 1558/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que visa dispor sobre a implantação de medidas que objetivam o controle da obesidade e a reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37 e 215 todos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, destacando-se que a determinação veiculada na propositura situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Registre que, indubitavelmente, a adoção de medidas que contribuem para a redução da obesidade infantil, como propicia a propositura em análise, consiste em medida preventiva de suma importância para a proteção da saúde.

Vale lembrar, ainda, que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais destaca-se o direito à saúde.

O projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para ser aprovado, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/13.

Dispõe sobre a implantação de medidas para o controle da obesidade e a reeducação alimentar nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º No desenvolvimento de uma política voltada ao controle da obesidade e à reeducação alimentar, as escolas públicas municipais deverão disponibilizar equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos, auxiliares de enfermagem, nutricionistas e preparadores físicos que deverá acompanhar a evolução de cada aluno que apresentar sobrepeso por meio de:

I – elaboração de um plano de reeducação alimentar;

II – criação de metas para a perda de peso.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, as escolas públicas municipais deverão disponibilizar auxiliar de enfermagem para o atendimento diário dos alunos, durante o horário regular de aula.

Parágrafo único. Mensalmente as escolas públicas municipais deverão receber a visita de um médico pediatra e de um psicólogo a fim de prestar assistência aos alunos.

Art. 3º Todo aluno matriculado na rede municipal de ensino deverá submeter-se a avaliação física ministrada por professor de educação física.

Parágrafo único. Os dados da avaliação física serão repassados à família do aluno e encaminhados para serem arquivados em banco de dados especialmente desenvolvido para esse fim.

Art. 4º É proibida a implantação de cantinas nas escolas da rede municipal de ensino que ofereçam alimentação adequada e gratuita a seus alunos.

Art. 5º Os profissionais da saúde e educação que atuam nas escolas públicas municipais deverão oferecer, periodicamente, palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir a atividade física na rotina diária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/08/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

DALTON SILVANO – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM - RELATORA